



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Educacional de Varginha	UF: MG	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA, com sede no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC Nº: 202219402		
PARECER CNE/CES Nº: 130/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA, na modalidade Educação a Distância – EaD, com sede na Rua José Gonçalves Pereira, nº 112, bairro Vila Pinto, no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Varginha, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 25.866.138/0001-07, com sede no mesmo Município e Estado, protocolado no sistema e-MEC nº 202219402, em 15 de dezembro de 2021.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de credenciamento EaD da mantida, juntamente com o pedido de autorização do curso superior EaD de tecnologia em Segurança Pública.

O processo foi instruído com documentos, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em sede de Despacho Saneador, em 20 de abril de 2023, a instituição teve resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

Conforme relatório constante do processo, a avaliação *in loco* realizada pelo Inep, de código nº 184965, entre os dias de 25 a 27 de outubro de 2023, e revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	5,00
Eixo 4: Políticas de gestão	4,43
Eixo 5: Infraestrutura	3,82
Conceito Final Faixa	5

Com relação à fase de manifestação, apenas a Instituição de Educação Superior – IES apresentou impugnação ao relatório de avaliação. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA conheceu do recurso e, com base nos elementos apresentados, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]

IV. DO VOTO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta relatoria se manifesta por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando o conceito do indicador impugnado:

5.14: de 2 para 1.

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.”

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após manifestação da CTAA, o novo relatório sob código nº 218207, cujos conceitos estão expostos no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação pós-CTAA	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	5,00
Eixo 4: Políticas de gestão	4,43
Eixo 5: Infraestrutura	3,77
Conceito Final Faixa	5

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

“[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
INDICADORES		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois obteve conceito 1 (um), conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto nº 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
<i>18, §1º e 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito.</i>

Acerca do conceito atribuído ao Indicador 5.14 - Infraestrutura Tecnológica, o relatório de avaliação reformado pela CTAA apresenta a seguinte justificativa:

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 1: Com base na visita realizadas às instalações da IES e com base no que foi apresentado no PDI disponível, observou-se que os recursos tecnológicos disponíveis atendem a operação tecnológica da IES, no momento não foi possível identificar recursos tecnológicos disponíveis que considere a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, tampouco foi apresentado rede lógica de acordo com o nível de serviço esperado. Também não foi identificado a segurança da informação e o plano de contingência, que demonstrasse condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana. No momento que foi questionado, o responsável pelo TI, alegou que o nobreak duraria 30 minutos, fato este que foi corrigido posteriormente, informando que não eram 30 minutos e que suportaria até 6 horas de funcionamento, mas que também não atende o esperado. Foi relatado pela equipe de TI que eles sabiam da fragilidade, todavia só está previsto a implantação de um gerador de energia sem uma data específica para entrar em operação. Portanto, não é garantida a estabilidade da rede elétrica, uma vez que a IES não possui geradores, o que justifica o conceito 2 atribuído a este indicador.

Conforme deliberação do Subcolegiado de Avaliação Institucional Externa, reunião de 20 de março de 2024, o conceito do indicador 5.14 foi alterado para o Conceito 1. (negritamos)

Em que pese a atribuição, pela CTAA, de conceito igual a 1 ao Indicador 5.14 - Infraestrutura Tecnológica, o que, de acordo com o dispõe o artigo Art. 5º, III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, enseja indeferimento do pleito, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC -, expediu a Ata da 1º Reunião Extraordinária do Colegiado de Assessoramento e Deliberação – CAD-SERES, de 21 de agosto de 2024 (SEI nº 5216359), apensada ao Processo SEI nº 23000.022811/2024-42 e anexado a este Processo e-MEC, por meio da qual deliberou pelo deferimento do pedido de Credenciamento EaD da interessada nos seguintes termos:

- Deliberação:

Considerando a proximidade das 3 avaliações ocorridas na Faculdade de Direito de Varginha;

Considerando que a IES recorreu à CTAA;

Considerando a constatação de atribuição de conceito em desconformidade ao descritor do indicador 5.14 na avaliação do Credenciamento EAD;

Considerando que a IES demonstrou a existência de plano de contingência, elemento que conferiu conceito 4 ao indicador 5.14 na avaliação do Recredenciamento; e

Considerando o disposto no art. 13 do Decreto 9235, de 2017, que estabelece que “Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.”

A SERES delibera pela utilização do conjunto de elementos de avaliações disponíveis para decidir o processo, para deferir o pedido de Credenciamento EAD da Faculdade de Direito de Varginha.

A SERES enviará Ofício ao INEP relatando o caso, com as conclusões da análise realizada no âmbito do Colegiado, recomendando que sejam aperfeiçoadas as orientações aos avaliadores, inclusive na atuação da CTAA.

Nada mais havendo a relatar, eu, Andréa Oliveira, lavrei o presente registro que segue assinada pelos membros do Colegiado de Assessoramento e Deliberação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação da Educação Superior

[...]

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passa por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.

O parecer final no pedido de autorização de curso EaD vinculado ao presente processo apresenta a seguinte deliberação?

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer Final
202221146	1619297	SEGURANÇA PÚBLICA	DEFERIMENTO

6. CONCLUSÃO

Diane do exposto, considerando a deliberação expedida por meio da Ata da 1º Reunião Extraordinária do Colegiado de Assessoramento e Deliberação – CAD-SERES, de 21 de agosto de 2024 (SEI nº 5216359), apensada ao Processo SEI nº 23000.022811/2024-42 e anexado a este Processo e-MEC, atestando que o pedido em tela está em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância [...]"

Seguem as considerações da SERES, em relação ao pedido vinculado de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança Pública:

"[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no

instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

*Diane do exposto, atendidos os requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **deferimento do pedido de autorização do Curso de SEGURANÇA PÚBLICA, TECNOLÓGICO**, com 300 vagas totais anuais, pleiteado pelo(a) FACULDADE DE DIREITO DE VARGINHA - FADIVA, com sede no endereço: Rua José Gonçalves Pereira, 112, VILA PINTO, Varginha/MG, mantido(a) pelo(a) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VARGINHA.” (Grifo nosso)*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 1º de novembro de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, conceito final cinco e o resultado da apreciação da SERES, referente à FADIVA, este Relator entende que as condições apresentadas amparam o seu credenciamento.

Ao que se refere ao pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Segurança Pública, (processo e-MEC nº 20222114; código e-MEC nº 1619297), também apresenta condições que amparam sua autorização.

Assim, em 1º de novembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da FADIVA, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017.

Em face de todo o exposto, encaminha-se o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 22 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA, com sede na Rua José Gonçalves Pereira, nº 112, bairro Vila Pinto, no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Varginha, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Segurança Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente